CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 19/04/05
Assessoria do Plenário

RECURSO Nº REC 54/2005
(Autoria: Vários Deputados)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:
Em 20/04/05
Assessoria de Plenário

Contra a decisão da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças pela inadmissibilidade do Substitutivo (de Plenário) ao Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2003, que "Institui o Programa Cheque Educação e o Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – FDDE e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos arts. 54, § 2º e 152, III do Regimento Interno, interpomos **RECURSO** contra a decisão da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças pela inadmissibilidade do Substitutivo (de Plenário) ao Projeto de Lei Complementar nº 66/2003, que "Institui o Programa Cheque Educação e o Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – FDDE e dá outras providências".

Iniciamos a nossa exposição chamando a atenção dos nobres pares para o disposto no segundo parágrafo do Voto do Relator, que assim prescreve:

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

Assessoria de Plenário
Protocolo em 18/04/05 - 9:45
11928.30
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 54 / 05
Fls. N.º 01 R. TA

"O Substitutivo (De Plenário) ao projeto de lei complementar nº 66/2003, que propõe a criação do Programa Cheque Educação e do Fundo Distrital pelo desenvolvimento da Educação, visou assegurar à legalidade a matéria, sendo que não obteve êxito."

Ora, vejamos que não há uma análise cuidadosa do Substitutivo, pois em lugar algum é dito o porquê de o mesmo não ter obtido êxito em "*assegurar legalidade a matéria*", quando é sabido que a sua proposição é originária de decisão do Plenário desta Casa, quando da aprovação do Recurso nº 42/2004, apresentado contra a primeira decisão da CEOF pela inadmissibilidade do Projeto.

Na verdade, o resultado contrário ao Substitutivo fere frontalmente decisão soberana do Colegiado maior da CLDF, mesmo porque, a iniciativa do Pleno corrigiu de forma inequívoca os vícios de legalidade que a matéria continha em sua forma original, sobretudo diante da alegação de que feria o art. 213 da Constituição da República, ao permitir a aplicação de recursos públicos nos ensinos fundamental e médio ministrados por estabelecimentos particulares de ensino.

Devemos salientar que o Recurso interposto anteriormente contra a outra decisão da CEOF foi assinado pelos Deputados

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 54 / 05
Fls. N.º 02 RITA

Aguinaldo de Jesus, Jorge Cauhy, Fábio Barcellos, Eliana Pedrosa, Paulo Tadeu, Wilson Lima e Brunelli, no qual é afirmado que "*a propositura não versa sobre matéria fiscal, que nenhum de seus dispositivos trata de concessão de benefícios tributários e que a Constituição Federal permite o investimento de recursos públicos em escolas particulares, desde que obedeçam ao previsto no art. 213.*". (grifamos)

Observemos que o Recurso nº 42/2004, teve entre os seus signatários os Deputados Paulo Tadeu e Eliana Pedrosa, que são membros da CEOF, os quais naquela oportunidade deixaram clara a sua posição favorável ao Programa Cheque Educação, caso contrário não teriam proposto o referido Recurso.

Quanto ao aspecto técnico, vê-se claramente que o Parecer sobre o Substitutivo foi elaborado em momentos distintos. Para comprovar tal assertiva é bastante que prestemos atenção nas diferenças incontestáveis verificadas no texto e nas fontes utilizadas para digitá-lo, fato que se apresenta, a nosso ver, no mínimo estranho.

Voltando um pouco no tempo, incumbe-nos salientar que o Recurso nº 42/2004, contra a primeira decisão tomada pela CEOF, contrária ao projeto, foi aprovado por 15 (quinze) votos favoráveis e 09 (nove) ausências, cujo último parágrafo diz o seguinte:

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 54 / 05
Fls. N.º 03 RITA

"Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Recurso, com o fim de que seja assegurada a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 66/2003, mesmo porque, encontra-se devidamente elaborado um substitutivo que contribuirá para dirimir, ainda mais, as dúvidas sobre os seus objetivos." (grifamos)

Diante dessa posição, resta claro que o Plenário votou favorável ao Recurso nº 42/2004 em vista do conhecimento que tinha do Substitutivo e da certeza de que o mesmo sanava os problemas apontados quanto à legalidade da proposta original. Ou seja, o Órgão máximo desta Casa já naquele dia 09 de novembro de 2004 não deixou qualquer dúvida com relação ao seu apoio ao Substitutivo, fazendo-nos então questionar se a decisão da CEOF não se sobrepôs a do Plenário.

Salientamos que a primeira relatora do PLC nº 66/2003 pela CEOF foi a nobre Deputado Eurides Brito, que decidiu pela rejeição da matéria, mas que a seguir não teve dúvida quanto ao fato de que um Substitutivo teria plenas condições de sanar os problemas descritos em seu relatório, tanto que ela e os Deputados Fábio Barcellos, Aguinaldo de Jesus, Wilson Lima, Ivelise Longhi, Expedito Bandeira e Anilcéia Machado resolveram propor essa medida, qual seja, o Substitutivo.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 54 / 05
Fls. N.º 04 R. TA

Caminhando adiante, notamos que o Parecer sobre o Substitutivo (de Plenário), no parágrafo terceiro do Voto do Relator, afirma que "*As emendas apresentadas ao longo da tramitação não conseguiram sanar as imperfeições da proposição*". Fica aí patente outro equívoco cometido, tendo em vista que não competia a CEOF, na segunda análise relatar a proposição em sua totalidade, e sim, tão-somente o seu Substitutivo. Dessarte, não cabia ao Relator discorrer sobre "*as emendas apresentadàs ao longo da tramitação*", posto que a decisão sobre as mesmas já havia sido superada pelo Plenário em 09 de novembro de 2004, quando da apreciação do Recurso nº 42/2004.

No parágrafo seguinte do Voto do relator, qual seja o quarto, é dito que "*Incube-nos ressaltar que o referido Substitutivo não atende as exigências legais, mantendo assim as mesmas condições estabelecidas na propositura original*", resta-nos questionar: quais são as ilegalidades encontradas no Substitutivo e qual a fundamentação na legislação vigente utilizada para tal afirmação?

Se existem irregularidades no Substitutivo, irregular é também o Programa Renda Universidade, que foi aprovado com louvor por esta Casa e tem rumo semelhante ao estabelecido no Programa Cheque Educação. O Poder Público

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REG Nº 54 / 05
Fls. N.º 05 RITA

financia 50% (cinqüenta por cento) das bolsas de estudos oferecidas pelo Renda Universidade e no caso do Cheque Educação esse investimento seria apenas de pouco mais de 20% (vinte por cento), cabendo ao aluno, a empresa pela qual é contratado e aos próprios estabelecimentos particulares de ensino financiar o restante. Isso só faz confirmar que tal proposta custaria bem menos aos cofres públicos e teria um retorno espetacular para todo o conjunto da sociedade.

O Programa Cheque Educação proposto na forma prevista no Substitutivo (de Plenário) caminha no sentido de fazer com que as empresas estabelecidas no Distrito Federal invistam na educação de seus empregados e, logicamente, os qualifique para executar com maior competência as atividades que a elas prestam. Não se trata o Programa de um devaneio e tampouco de uma proposta leviana, é, ao contrário, um mecanismo sério de formação educacional e qualificação profissional, nada mais do que isso.

Assim exposto, rogamos aos ilustres pares o apoio à aprovação do presente Recurso, o qual busca evitar que seja cometida uma injustiça contra o Programa Cheque Educação, que brilhantemente foi proposto, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 66/2003, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em.....

Deputada Anilcéia Machado **Deputado Aguinaldo de Jesus**

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RFC Nº 54 / 05
Fls. N.º 06 DITA

Deputada Arlete Sampaio

Deputado Augusto Carvalho

Deputado Benício Tavares

Deputado Brunelli

Deputado Chico Floresta

Deputado Chico Leite

Deputado Chico Vigilante

Deputada Eliana Pedrosa

Deputada Érika Kokay

Deputada Eurides Brito

Deputado Expedito Bandeira

Deputado Fábio Barcellos

Deputada Ivelise Longhi

Deputado João de Deus

Deputado Jorge Cauhy

Deputado José Edmar

Deputado Leonardo Prudente

Deputada Maria da Guia

Deputado Odilon Aires

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Peniel Pacheco

Deputado Wilson Lima

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 54 / 05
Fls. N.º 07 RITA

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF